



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000263/99-68  
Recurso nº. : 123.798  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : RUBEM PEREIRA DA SILVA JÚNIOR  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.940

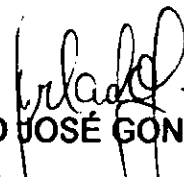
**PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA** - o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM PEREIRA DA SILVA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000263/99-68  
Acórdão nº. : 106-11.940  
  
Recurso nº. : 123.798  
Recorrente : RUBEM PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de retificação, a fim de alterar o enquadramento de rendimentos, para isentos e não tributáveis, alegando-se a participação em Programa de Demissão Voluntária – PDV – junto a PETROBRÁS FERTILIZANTES S/A, com o recebimento de verbas consideradas indenizatórias, ao abrigo, portanto, da isenção do IR Fonte, conforme documentos a fls.01/34

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, a fls. 35, indeferiu o pedido alegando a incidência do prazo decadencial para o pedido.

O Contribuinte, a fls. 37/38 apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando que somente pode exercer de direito à restituição quando a própria Receita Federal, mediante ato administrativo, divulgou oficialmente tal viabilidade – Ato Declaratório SRF n. 003/ de 07 de janeiro de 1999, invocando, inclusive, caso similar de outro colega da mesma empresa, no mesmo período de desligamento, que teve deferido seu pedido perante a Delegacia da Receita Federal de Niterói – processo n. 1376.000037/99-16.

A DRJ do Rio de Janeiro, na esteira do mesmo entendimento da DRF, acolheu a tese da decadência tributária para o pedido, julgando-o indeferido, sem adentrar na apreciação do mérito do mesmo.

O Contribuinte, a fls. 46/49, interpôs seu Recurso , prestando esclarecimentos sobre a contagem do prazo e apresentando as mesmas razões de direito oferecidas com sua peça inicial de inconformidade, juntando documentos, inclusive cópia da alegada decisão da DRF de Niterói que atendeu idêntico pleito de um colega que se desligou na mesma época da empresa onde trabalhou.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000263/99-68  
Acórdão nº. : 106-11.940

**VOTO**

**Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator**

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000263/99-68  
Acórdão nº. : 106-11.940

O material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos.”

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Assiste razão ao Recorrente, pois, pelo disciplinado na IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, a mesma pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” ( grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000263/99-68  
Acórdão nº. : 106-11.940

recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à autoridade de origem – DRF - com vistas à apreciação do mérito do pedido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

41